



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM.

INTERESSADAS: K.K.S.A.

S. DE S.C.

PROCESSO: 20103022015-1.

RELATORA: DESA. MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA.

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE UNIÃO HOMOAFETIVA VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE RECONHECER A IGUALDADE ENTRE A UNIÃO ESTAVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A HOMOAFETIVA, PORTANTO SÃO APLICADAS AS MESMAS REGRAS ULTRAPASSADO O ENTEDIMENTO DE QUE SE TRATA DE SOCIEDADE DE FATO CRISTALINA A COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA.

**ACÓRDÃO**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conheceram e declararam competente o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família da Capital, para o procedimento e julgamento do feito.

Esta Sessão foi presidida pela Exmª Desembargadora Presidente Raimunda do Carmo Gomes Noronha. . Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA, VÂNIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES, MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DAHIL PARAENSE DE SOUZA, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e ROBERTO GONÇALVES DE MOURA. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, MARIA EDWIGES COUTINHO LOBATO e VERA ARAÚJO DE SOUZA. Presente ainda Exmo. Sr. Dr. Antônio Eduardo Barleta Procurador Geral de Justiça.

Belém, 21 de março de 2012.

Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva



Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM.

INTERESSADAS: K.K.S.A.

S. DE S.C.

PROCESSO: 20103022015-1.

RELATORA: DESA. MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA.

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA (RELATORA): Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (Proc. nº 20103022015-1.), suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM.

Vê-se dos autos que o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém, suscitou conflito de competência, tendo em vista que a demanda ajuizada por K.K.S.A. e S. DE S.C (Ação de Homologação de Contrato de União Homoafetivo) têm como pretensão a homologação da união homoafetiva, que deve ser reconhecida como entidade familiar, sendo portanto competente a Vara de Família.

O argumento utilizado pelo Juízo da 8ª Vara de Família da Capital, ora suscitado, é exatamente o contrário, qual seja, que a demanda em questão tem como objetivo a declaração de união estável entre pessoas do mesmo sexo, pedido que não é albergado pelo direito de família, que apenas reconhece a união estável entre homem e mulher, sendo que é competente a Vara Cível para reconhecer a denominada sociedade de fato.

Instada a se manifestar o Procurador-Geral de Justiça (fls. 30/33), este apresentou manifestação no sentido de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família da Capital.

É o breve relatório.

**VOTO**

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA (RELATORA):

A controvérsia jurídica em questão restringe-se a definir se a união homoafetiva deve ser entendida com entidade familiar, e via de consequência, qual é o Juízo Competente para declarar a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Com efeito, a Corte Suprema em recente decisão nos autos da ADI 4277 reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, em observância ao princípio da igualdade e vedação a tratamento discriminatório.

Portanto, diante de tal reconhecimento expresso devem ser aplicadas as mesmas regras e consequências jurídicas da união estável heteroafetivas ao caso em epígrafe, razão pela qual indene de dúvidas que o Juízo Competente para conhecer e julgar a presente demanda é a Vara de Família, com fulcro no artigo 2, inciso XXIV, da Resolução 023/2007, deste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador-Geral de Justiça, para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família da Capital para processar e julgar ação em questão.

Inexiste ato processual a ser anulado, haja vista que não há decisão interlocutória



---

prolatada pelo juízo tipo por incompetente.

Por fim, nos termos do art. 122, parágrafo único, do CPC, remetam-se os presentes autos ao juízo declarado competente.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2012.

Maria do Carmo Araújo e Silva  
Desembargadora-Relatora